



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 294

Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas e Analista de Planejamento e Gestão Governamental da área de atividades de Administração Geral da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o plano de carreira dos cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas e Analista de Planejamento e Gestão Governamental, integrantes da área de atividades de Administração Geral da administração direta do Poder Executivo.

Art. 2º – A partir de 1º de julho de 2022, cento e quatro cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas, nas áreas de habilitação de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais e Ciência da Computação, criados pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 12.207, de 4 de novembro de 2005, passarão a ser denominados de Analista de Planejamento e Gestão Governamental.

Art. 3º – O quantitativo de vagas para os cargos de que trata o art. 1º é o constante do Anexo I, sendo o nível de escolaridade, a jornada de trabalho, a atribuição geral e a área de atuação os constantes do Anexo II.

Parágrafo único – As atribuições específicas dos cargos serão regulamentadas em decreto, observando-se os limites das atribuições definidas no Anexo II.

Art. 4º – A partir de 1º de julho de 2022, a tabela de vencimentos-base dos cargos a que se refere o art. 1º passará a ser estruturada em classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por quinze níveis, conforme o Anexo III.

Art. 5º – Para fins desta lei, considera-se:



- I – nível: posição do servidor no escalonamento horizontal da carreira;
- II – classe: posição do servidor no escalonamento vertical da carreira, com requisitos de capacitação distintos, assim como complexidade, atribuições e responsabilidades;
- III – progressão profissional: evolução horizontal do servidor para o nível de vencimento-base imediatamente superior;
- IV – promoção: evolução vertical do servidor para a classe subsequente.

CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 6º – Os servidores ocupantes dos cargos de Analista de Políticas Públicas e Analista de Planejamento e Gestão Governamental poderão evoluir na carreira por meio de:

- I – progressão profissional, por merecimento ou por escolaridade;
- II – promoção.

Seção I

Da Progressão Profissional

Subseção I

Da Progressão Profissional por Merecimento

Art. 7º – Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ter adquirido a estabilidade no cargo;
- II – ter completado um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, observado o § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;
- III – ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento;
- IV – encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I a III.

§ 1º – O servidor terá computado, para fins da contagem de tempo a que se refere o inciso II do *caput*, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento de suas atribuições, admitidos nesse cômputo os tempos de afastamento previstos no art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.



§ 2º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II do *caput* o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.

§ 3º – O servidor somente poderá ascender um nível na tabela de vencimentos-base por interstício temporal de um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, em virtude de progressão profissional por merecimento.

Art. 8º – O servidor fará jus à progressão profissional por merecimento na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de desempenho em até seis meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 7º.

Parágrafo único – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão, nos termos do *caput*, serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 7º.

Art. 9º – Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o servidor que, no período citado no inciso II do *caput* do art. 7º:

I – sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:

a) suspenso, nos termos da Lei nº 7.169, de 1996;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício na Lei nº 7.169, de 1996.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão.

Subseção II

Da Progressão Profissional por Escolaridade

Art. 10 – O servidor que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais poderá ascender até quatro níveis na tabela de vencimentos-base, conforme disposto em regulamento, sendo:

I – dois níveis, por conclusão de curso de graduação superior;

II – um nível, por conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, aprovado pelo Ministério da Educação – MEC –, com duração igual ou superior a trezentas e sessenta horas, ministrado por instituição reconhecida pelo MEC;



III – dois níveis, por conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, por conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

Art. 11 – A progressão profissional por escolaridade fica condicionada aos seguintes requisitos:

I – ter adquirido estabilidade no seu cargo público efetivo;

II – estar em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;

III – apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional, conforme regulamento.

Parágrafo único – É vedado ao servidor apresentar, para os fins da progressão prevista no art. 10, cursos que já foram utilizados para obter progressão por escolaridade.

Seção II

Da Promoção

Art. 12 – Para ser promovido, o servidor deverá apresentar requerimento e comprovar os seguintes requisitos:

I – possuir a escolaridade exigida para a classe pretendida, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação, sendo:

a) pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, para a classe B;

b) segunda pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, para a classe C;

II – estar posicionado a partir do nível IV da classe antecedente, na tabela de vencimentos-base de sua carreira;

III – encontrar-se em efetivo exercício;

IV – não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos doze meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;

V – apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de quatro níveis estipulado pelo art. 10.

Parágrafo único – Para fins do inciso I do *caput*, o curso apresentado deverá estar correlacionado com a área de atuação e as atribuições do cargo, conforme regulamento.



Art. 13 – O posicionamento em virtude da promoção dar-se-á conforme o título a ser apresentado, assim considerado:

I – curso de pós-graduação *lato sensu*: o servidor será posicionado na classe subsequente, no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe atual;

II – curso de graduação superior, mestrado ou doutorado: o servidor será posicionado na classe subsequente, no nível subsequente ao atual da classe à qual ascendeu.

Parágrafo único – O servidor deverá permanecer na classe por três anos, antes de solicitar nova promoção.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 – Os servidores ocupantes do cargo público de Analista de Políticas Públicas e os que tiveram o cargo alterado para Analista de Planejamento e Gestão Governamental, admitidos antes da entrada em vigor desta lei serão posicionados na tabela de vencimentos-base, na classe A, mantendo o nível de vencimento e a jornada de trabalho.

Art. 15 – O posicionamento a que se refere o art. 14 produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

§ 1º – Os efeitos de que trata o *caput* serão aplicados aos servidores aposentados nos cargos públicos de Analista de Planejamento e Gestão Governamental e Analista de Políticas Públicas e aos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos cargos citados, que façam jus à paridade, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República de 1988.

§ 2º – Os servidores aposentados e os pensionistas mencionados no § 1º serão posicionados no nível de vencimento-base correspondente ao utilizado como referência para seu benefício previdenciário no instante anterior à sua aposentadoria.

Art. 16 – As alterações realizadas em virtude desta lei não interromperão a contagem de tempo para fins da obtenção da progressão profissional por merecimento.

Art. 17 – O servidor que atender aos requisitos previstos para progressão profissional por escolaridade e promoção deverá formalizar sua opção por apenas uma delas.



Parágrafo único – Excetua-se da regra do *caput* a situação em que o título apresentado conferir dois níveis, nos termos do art. 10, que poderão ser usados um, para promoção, e outro, para a progressão, conforme o inciso II do art. 13.

Art. 18 – Os títulos de escolaridade apresentados para fins de promoção serão deduzidos do limite de quatro níveis previstos no art. 10.

Art. 19 – Os servidores ativos e estáveis, na data de entrada em vigor desta lei, posicionados nos termos do art. 14, poderão requerer, a partir de 1º de novembro de 2022, a promoção para a classe B, observando-se disposto no art. 12.

§ 1º – Os servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas e de Analista de Planejamento e Gestão Governamental que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* serão automaticamente promovidos para a classe B e serão posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022.

§ 2º – Para fins do *caput* deste artigo, excetua-se a regra do parágrafo único do art. 13.

Art. 20 – O art. 2º da Lei nº 11.225, de 19 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º – (...)”

Parágrafo único – Os ocupantes do cargo a que se refere o *caput* poderão ser lotados e exercerem suas atribuições no quadro de pessoal da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo, conforme definição em ato da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.”

Art. 21 – A partir de 1º de julho de 2022, ficam transformados em cento e setenta cargos efetivos de Agente Executivo Governamental os seguintes cargos, que passarão a integrar a carreira da Administração Geral e serão regidos pela Lei nº 11.225, de 2020:

I – trinta e três cargos de Assistente Administrativo, oriundos da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica – FPMZB;

II – noventa e cinco cargos de Agente de Administração oriundos do Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB;

III – quarenta e dois cargos públicos efetivos de Assistente de Procuradoria, vinculados à área de Atividades Jurídicas.



Parágrafo único – No ato da transformação, os servidores a que se refere o *caput* terão mantida a lotação originária, devendo, a partir de então, obedecer às normas de movimentação definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 22 – A partir de 1º de julho de 2022, ficam transformados em Agente Executivo Governamental cento e setenta e um empregos públicos que passarão a integrar a carreira da Administração Geral, sendo regidos pela Lei nº 11.225, de 2020:

I – oitenta e quatro empregos de Assistente Administrativo, oriundos da Superintendência de Limpeza Urbana – SLU;

II – sessenta e dois empregos de Assistente Administrativo, oriundos da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – Sudecap;

III – vinte e cinco empregos públicos de Agente de Administração oriundos do Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB.

§ 1º – Os empregados públicos a que se refere o *caput* terão mantidos o regime jurídico e a lotação originários, sendo alocados em Quadro Transitório acrescido à Lei nº 11.225, de 2020, conforme Anexo IV desta lei.

§ 2º – Os empregos públicos efetivos serão transformados, quando de sua vacância, em cargos públicos, sendo incorporados ao quantitativo do Anexo I da Lei nº 11.225, de 2020.

Art. 23 – Os servidores e os empregados de que tratam os arts. 21 e 22 serão posicionados na classe A da tabela de vencimentos-base do Anexo III, cujos valores já se encontram reajustados em 5% (cinco por cento), mantendo o nível de vencimento e a jornada de trabalho, e poderão requerer, a partir de 1º de novembro de 2022, a promoção para a classe B, observando-se disposto no art. 12.

Parágrafo único – Os servidores e os empregados posicionados nos termos do *caput*, que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso de graduação, serão, a partir de 1º de novembro de 2022, automaticamente promovidos para a classe B e serão posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A.

Art. 24 – A partir de 1º de julho de 2022, ficam extintos:

I – trezentos e oitenta e seis cargos públicos efetivos de Agente Executivo Governamental, passando o Anexo I da Lei nº 11.225, de 2020, a vigorar conforme o Anexo IV desta lei;

II – cento e sessenta cargos públicos efetivos de Técnico de Serviço Público, passando o Anexo I da Lei nº 11.226, de 19 de março de 2020, a vigorar conforme o Anexo V desta lei;



III – cinquenta e oito cargos públicos efetivos de Assistente de Procuradoria;

IV – quarenta e cinco cargos públicos efetivos de Agente de Administração e trinta e nove empregos públicos de Agente de Administração do Hospital Metropolitano Odilon Behrens, passando as letras A e B do Anexo I da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, a vigorarem conforme o Anexo VI desta lei;

V – trinta e quatro empregos públicos de Assistente Administrativo da Sudecap, passando o Anexo I da Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007, a vigorar conforme o Anexo VII desta lei;

VI – oitenta e um empregos públicos de Assistente Administrativo da SLU, passando a letra A do Anexo I da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, a vigorar conforme o Anexo VIII desta lei;

VII – oitenta e sete cargos públicos de Assistente Administrativo da FPMZB.

Art. 25 – A partir de 1º de julho de 2022, o cargo público efetivo de Auxiliar Administrativo, a que se refere a Lei nº 11.226, de 2020, passa a denominar-se Assistente de Serviço Público.

Art. 26 – Os servidores e os empregados terão mantidos todos os direitos e vantagens adquiridos até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 27 – Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022, os vencimentos dos cargos da área de atividades de Administração Geral da administração direta do Poder Executivo, conforme Anexo III.

Parágrafo único – Os valores constantes nas tabelas do Anexo III serão reajustados em 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 28 – O art. 9º da Lei nº 11.226, de 19 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII e do parágrafo único:

“Art. 9º – (...)

VII – um nível por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições do cargo e cujo somatório seja igual ou superior a trezentas e sessenta horas, aos ocupantes do cargo de Técnico de Serviço Público.

Parágrafo único – Os cursos mencionados no inciso VII devem atender os seguintes requisitos, dentre outros critérios fixados em regulamento:

I – sejam de interesse da administração pública municipal;

II – possuam carga horária mínima de vinte horas;



III – sejam concluídos após a publicação desta lei, observado o intervalo máximo de cinco anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de trezentas e sessenta horas.”.

Art. 29 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional até o limite de R\$16.039.200,42 (dezesseis milhões, trinta e nove mil, duzentos reais e quarenta e dois centavos), ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 30 – Fica revogado o art. 3º-A da Lei nº 10.202, de 9 de junho de 2011.

Art. 31 – Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 2022.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2022.



Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte



ANEXO I

(a que se refere esta lei)

CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO PODER EXECUTIVO REGIDOS POR ESTA LEI

CARGO	QUANTITATIVO
Analista de Políticas Públicas	939
Analista de Planejamento e Gestão Governamental	104

ANEXO II

(a que se refere esta lei)

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, REGIDOS POR ESTA LEI

I – ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

HABILITAÇÃO: Ensino Superior, em nível de bacharelado, conforme definido em edital.

CARGA HORÁRIA: quarenta horas semanais.

ÁREA DE ATUAÇÃO: unidades administrativas dos órgãos da PBH e locais onde sejam exigidos os seus serviços.

ATRIBUIÇÃO GERAL: realizar atividades de planejamento, implementação, supervisão, monitoramento e execução das ações e dos projetos de políticas públicas, atuando nas áreas de serviços de assistência social, atenção à saúde, esportes entre outros, conforme área de habilitação.

II – ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL

HABILITAÇÃO: Ensino Superior, com habilitação legal para o exercício da profissão, nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais e Ciência da Computação.

CARGA HORÁRIA: quarenta horas semanais.



ÁREA DE ATUAÇÃO: unidades administrativas dos órgãos da PBH e locais onde sejam exigidos os seus serviços.

ATRIBUIÇÃO GERAL: realizar atividades de planejamento, implementação, supervisão, monitoramento e execução das ações e dos projetos de políticas públicas de gestão e governança, conforme área de habilitação.

8



ANEXO III

(a que se refere esta lei)

Tabelas de vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo da área de atividades de Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte, regidos por esta lei, a partir de 1º de julho de 2022.

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46	7.606,68	7.987,02
B	3.841,89	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46	7.606,68
A	3.658,95	3.841,89	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28	10.142,25	10.649,36
B	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28	10.142,25
A	4.878,59	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28



ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL

JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46	7.606,68	7.987,02
B	3.841,89	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46	7.606,68
A	3.658,95	3.841,89	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL

JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28	10.142,25	10.649,36
B	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28	10.142,25
A	4.878,59	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28

TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO

JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13	3.419,99
B	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13
A	1.566,74	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03

4



TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04	4.342,84	4.559,98
B	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04	4.342,84
A	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04

AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL E ASSISTENTE DE SERVIÇO PÚBLICO															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.004,43	1.054,66	1.107,39	1.162,76	1.220,90	1.281,94	1.346,04	1.413,34	1.484,01	1.558,21	1.636,12	1.717,92	1.803,82	1.894,01	1.988,71
A	956,60	1.004,43	1.054,66	1.107,39	1.162,76	1.220,90	1.281,94	1.346,04	1.413,34	1.484,01	1.558,21	1.636,12	1.717,92	1.803,82	1.894,01

AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL E ASSISTENTE DE SERVIÇO PÚBLICO															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.339,25	1.406,21	1.476,52	1.550,34	1.627,86	1.709,26	1.794,72	1.884,45	1.978,68	2.077,61	2.181,49	2.290,57	2.405,09	2.525,35	2.651,62
A	1.275,47	1.339,25	1.406,21	1.476,52	1.550,34	1.627,86	1.709,26	1.794,72	1.884,45	1.978,68	2.077,61	2.181,49	2.290,57	2.405,09	2.525,35



OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.012,46	1.063,09	1.116,24	1.172,05	1.230,66	1.292,19	1.356,80	1.424,64	1.495,87	1.570,66	1.649,20	1.731,66	1.818,24	1.909,15	2.004,61
A	964,25	1.012,46	1.063,09	1.116,24	1.172,05	1.230,66	1.292,19	1.356,80	1.424,64	1.495,87	1.570,66	1.649,20	1.731,66	1.818,24	1.909,15

OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.349,95	1.417,45	1.488,32	1.562,74	1.640,87	1.722,92	1.809,06	1.899,52	1.994,49	2.094,22	2.198,93	2.308,88	2.424,32	2.545,54	2.672,81
A	1.285,67	1.349,95	1.417,45	1.488,32	1.562,74	1.640,87	1.722,92	1.809,06	1.899,52	1.994,49	2.094,22	2.198,93	2.308,88	2.424,32	2.545,54

MOTORISTA E TELEFONISTA															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.224,68	1.285,91	1.350,21	1.417,72	1.488,61	1.563,04	1.641,19	1.723,25	1.809,41	1.899,88	1.994,88	2.094,62	2.199,35	2.309,32	2.424,78
A	1.166,36	1.224,68	1.285,91	1.350,21	1.417,72	1.488,61	1.563,04	1.641,19	1.723,25	1.809,41	1.899,88	1.994,88	2.094,62	2.199,35	2.309,32

A

MOTORISTA E TELEFONISTA															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.632,91	1.714,55	1.800,28	1.890,29	1.984,81	2.084,05	2.188,25	2.297,66	2.412,55	2.533,17	2.659,83	2.792,83	2.932,47	3.079,09	3.233,04
A	1.555,15	1.632,91	1.714,55	1.800,28	1.890,29	1.984,81	2.084,05	2.188,25	2.297,66	2.412,55	2.533,17	2.659,83	2.792,83	2.932,47	3.079,09

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13	3.419,99
B	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13
A	1.566,74	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04	4.342,84	4.559,98
B	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04	4.342,84
A	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04





CARGO	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – 30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	6.291,02	6.605,58	6.935,85	7.282,65	7.646,78	8.029,12	8.430,57	8.852,10	9.294,71	9.759,44	10.247,42	10.759,79	11.297,78	11.862,66	12.455,80
EDUCADOR SOCIAL	2.250,79	2.363,33	2.481,50	2.605,57	2.735,85	2.872,65	3.016,28	3.167,09	3.325,45	3.491,72	3.666,31	3.849,62	4.042,10	4.244,21	4.456,42

CARGO	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – 40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	8.388,05	8.807,46	9.247,83	9.710,22	10.195,73	10.705,52	11.240,79	11.802,83	12.392,98	13.012,62	13.663,26	14.346,42	15.063,74	15.816,93	16.607,77
EDUCADOR SOCIAL	3.001,06	3.151,11	3.308,67	3.474,10	3.647,80	3.830,20	4.021,70	4.222,79	4.433,93	4.655,63	4.888,41	5.132,83	5.389,47	5.658,94	5.941,89

8



ANEXO IV

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

CARGO/EMPREGO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDO POR ESTA LEI
AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL

A – CARGO PÚBLICO

CARGO PÚBLICO	QUANTITATIVO
Agente Executivo Governamental	1.589

B – EMPREGO PÚBLICO – QUADRO TRANSITÓRIO

ÓRGÃO	QUANTITATIVO
SLU	84
Sudcap	62
HOB	25
TOTAL	171

ANEXO V

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA
DE BELO HORIZONTE REGIDOS POR ESTA LEI

CARGOS	QUANTITATIVO
Ajudante de Serviço Operacional	740
Assistente de Serviço Público	1.240
Oficial de Serviço Público	480
Telefonista	40
Motorista	70
Técnico de Serviço Público	40



ANEXO VI
(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

A – CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB / NÚMERO DE VAGAS

CARGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Técnico de Serviço de Saúde	906
Técnico de Nível Médio	42
Analista de Políticas Públicas	36
Técnico Superior de Saúde	135
Enfermeiro	236
Cirurgião-Dentista	20
Médico	322
Engenheiro	3
Arquiteto	1

B – EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB / NÚMERO DE VAGAS

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Auxiliar de Serviços	84
Auxiliar de Administração	13
Oficial de Serviços	14
Telefonista	2
Motorista	1
Agente de Serviços de Saúde	321
Técnico de Serviços de Saúde	124
Técnico de Nível Médio	4
Técnico Superior de Saúde	35
Cirurgião-Dentista	1
Enfermeiro	30



ANEXO VII
(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

A – EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA SUDECAP / NÚMERO DE VAGAS

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Auxiliar de Apoio Operacional	104
Oficial de Serviços	73
Auxiliar Administrativo	19
Agente de Operações e Controle	51
Agente de Apoio Administrativo	65
Agente de Apoio Técnico	1
Auxiliar de Saúde	2
Telefonista	2
Motorista	72
Assistente Técnico	81
Engenheiro	220
Arquiteto	63
Advogado Público Autárquico	36
Técnico de Nível Superior	64
Médico do Trabalho	1
Cirurgião-Dentista	1

”



ANEXO VIII
(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

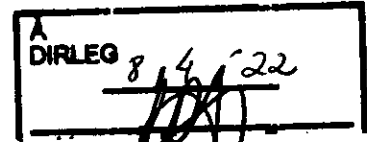
A – EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA SLU / NÚMERO DE VAGAS

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Gari de Varrição	745
Gari de Serviços Complementares	209
Gari de Coleta	320
Auxiliar de Apoio Operacional	61
Telefonista	2
Operador de Rádio	2
Auxiliar Administrativo	2
Auxiliar de Operação e Controle	216
Oficial de Serviços	21
Oficial de Manutenção	41
Operador de Máquinas Pesadas	2
Motorista	109
Fiscal de Limpeza Urbana	175
Agente de Operação e Controle	120
Cadastrador	30
Técnico de Nível Médio	84
Engenheiro	74
Arquiteto	10
Advogado	20
Médico do Trabalho	4
Técnico de Nível Superior	70

”



MENSAGEM Nº 117



Belo Horizonte, 7 de abril de 2022.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares a emenda-substitutivo ao Projeto de Lei nº 294 que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas e Analista de Planejamento e Gestão Governamental da área de atividades de Administração Geral da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências.

O substitutivo tem o objetivo de promover ajustes de redação e reduzir o quantitativo de cargos de Agente Executivo Governamental – AEG – que serão extintos.

O impacto financeiro decorrente da presente proposta ao orçamento corrente será mantido em R\$16.039.200,42 (dezesseis milhões, trinta e nove mil, duzentos reais e quarenta e dois centavos). Esclarece-se que as medidas previstas nesta proposta estão em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 –, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, segue, anexa a esta mensagem, a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do impacto estimado.

Por fim, ressalto que o sindicato representante da categoria foi cientificado quanto ao ajuste proposto.

Certo de que esta emenda-substitutivo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-a a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.


Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

RESIDÊNCIA
-08/11/2022-09:47:20:97-10

RESIDÊNCIA



DECLARAÇÃO

Em referência ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 294 em anexo, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas e Analista de Planejamento e Gestão Governamental da área de atividades de Administração Geral da administração direta do Poder Executivo, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências, declaramos para os devidos fins, considerando o Anexo I.8 da Lei nº 11.308/2021, que o valor total do impacto para o ano de 2022, estimado em R\$ 16.039.200,42 (dezesseis milhões, trinta e nove mil, duzentos reais e quarenta e dois centavos), está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2022 e nas projeções atuais de execução orçamentária, refletindo reajuste e as adequações nos planos de carreira de categorias específicas, acordados com os sindicatos dos servidores municipais. Acrescentamos que o montante que refletirá nas contas do município em 2023 e 2024 está estimado para cada um dos anos em R\$ 45.083.095,20 (quarenta e cinco milhões, oitenta e três mil, noventa e cinco reais e vinte centavos).

Atenciosamente,

ANDRE ABREU Assinado de forma digital
por ANDRE ABREU
REIS:0458269 REIS:04582697607
7607 Dados: 2022.04.07
21:50:57 -03'00'

ANDRÉ REIS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

